



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO CRCPR

CONCORRÊNCIA Nº 04/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO PARA REFORMA DA DELEGACIA REGIONAL DO CRCPR EM LONDRINA.

RECORRENTE: RIBEIRO & PUGLIA LTDA ME

RECORRIDA: RESTAURO BRASIL – PROJETOS E OBRAS LTDA.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante RIBEIRO & PUGLIA LTDA ME em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, proferida na terceira sessão pública do certame em epígrafe, realizada em 02/09/2022, que declarou vencedora a licitante RESTAURO BRASIL – PROJETOS E OBRAS LTDA.

Na sessão pública, a Comissão Julgadora deliberou o seguinte:

"A licitante RIBEIRO & PUGLIA LTDA-ME não comprovou o vínculo de trabalho eventual dos profissionais Sr. Rafael Merigue, Sra. Jacyra Harue Inay Kikuchi e Sr. Pedro Maia Filho com a licitante, relativamente aos serviços prestados às empresas MAI – PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI ME, e ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, nos períodos de 03/07/2019 a 05/03/2020, de 01/08/2018 a 10/12/2021 e de 17/06/2011 a 04/11/2011, respectivamente.(...) Por essa razão, a nota preliminar de 23,75 (vinte e três inteiros e setenta e cinco centésimos) sofreu redução no subitem (B) Experiência da Equipe Técnica – Experiência de Prática Profissional, com o cômputo, tão somente, de 15 pontos na área de arquitetura e média de 3,75. A nota técnica final (NT), correspondente à soma de pontos obtidos nos quesitos Experiência da licitante (A) e Experiência da equipe técnica (B) da licitante RIBEIRO & PUGLIA LTDA-ME, é de 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centésimos)".

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso de forma tempestiva na data de 13/09/2022, encaminhando-o através do e-mail licitacao@crcpr.org.br, conforme disciplinado no item 11 do edital em epígrafe.

Em suma, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão que reduziu os pontos no quesito (B) Experiência de prática profissional, sob a alegação de que a Comissão Julgadora excedeu ao promover diligência a fim de complementar a instrução do



processo. Pugnou pela reforma da decisão que reduziu a pontuação obtida e anulação da exigência da Comissão Julgadora para apresentação da documentação complementar. Ainda, afirmou a Recorrente em suas razões recursais: *"relativamente ao item (B) Experiência da Equipe Técnica – Experiência de Prática Profissional, não há qualquer exigência no edital de comprovação de "vínculo de trabalho eventual dos profissionais" integrantes da equipe técnica com a Recorrente/Licitante, mas tão somente critérios e exigências relativos exclusivamente à experiência de prática profissional independente, o que restou robustamente comprovado"*.

Na sequência, a Recorrida RESTAURO BRASIL – PROJETOS E OBRAS LTDA foi comunicada por e-mail, na data de 20/09/2022, para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de cinco dias úteis, conforme o disposto no subitem 11.2.1 do Edital. As contrarrazões foram recebidas pelo e-mail licitacao@crcpr.org.br na data de 27/09/2022.

Em suas contrarrazões, afirmou a Recorrida: *"Não houve na decisão da CPL nenhum fato que merecesse reforma, ao contrário a CPL lidou sempre no estrito cumprimento do edital, garantiu a possibilidade das empresas sanarem as exigências e por fim aplicou de forma precisa o estabelecido no edital."* Afirmou, ainda, que a Recorrente não saneou as exigências efetuadas pela CPL e que não houve rigorismo na condução dos trabalhos pela Comissão Julgadora.

Recebidas as contrarrazões de recurso, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL proferiu despacho denegando o pedido de reconsideração e mantendo a decisão impugnada, submetendo o feito a esta Presidência para análise e julgamento.

É o relatório.

2 – PRELIMINARMENTE

2.1 – DO INTERESSE RECURSAL

Em sua peça de insurgência, afirma a Recorrente que a Comissão Julgadora incorreu em equívoco ao reduzir de 18,75 (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos) para 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) os pontos no quesito (B) Experiência da Equipe Técnica – Experiência de Prática Profissional.

De acordo com o disposto na Ata da sessão pública realizada em 02/09/2022, a Recorrente obteve índice de nota técnica igual a 1, porquanto apresentou a maior pontuação técnica, ao passo que a Recorrida obteve índice de proposta de preços igual a 1, haja vista ter ofertado o menor valor pela prestação dos serviços.



Ocorre que o aumento de pontos da Recorrente no subitem (B) Experiência da Equipe Técnica – Experiência de Prática Profissional, em que pese tenha alcançado o maior índice de nota técnica, influenciaria diretamente na nota classificatória final (NCF) da Recorrida, que sofreria um decréscimo de 0,914 para 0,589, ou seja, inferior à nota final alcançada pela Recorrente de 0,89.

Diante disso, considerando que a reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora ensejaria a redução de pontos para a Recorrida e, conseqüentemente, a alteração do resultado final do presente certame, conclui-se pela existência de interesse recursal à Recorrente.

3 - DO MÉRITO

O edital de concorrência CRCPR nº 04/2022, lançado para contratação de serviços de arquitetura e engenharia para desenvolvimento de atividades de assessoria técnica, elaboração de projeto básico e executivo e demais projetos para reforma da Delegacia Regional de Londrina, estabeleceu o critério de 'Técnica e Preço' para julgamento das propostas.

Para avaliação da proposta técnica, o edital em epígrafe estabeleceu os quesitos (A) Experiência da Licitante e (B) Experiência da Equipe Técnica a fim de aferir a capacidade técnica das licitantes para execução dos serviços objeto deste certame.

No segundo quadro do subitem 7.4, o quesito Experiência da Equipe Técnica foi subdividido em: Elaboração de projetos em equipe e Experiência de Prática Profissional. Para tanto, a prática profissional cuja comprovação se pretendia é a da equipe técnica da licitante, ou seja, dos profissionais que integraram o quadro técnico da licitante à época dos serviços prestados, consoante atestados de capacidade técnica apresentados.

Ocorre que a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica dos profissionais Sr. Rafael Merigue, Sra. Jacyra Harue Inay Kikuchi e Sr. Pedro Maia Filho, sem, contudo, comprovar a relação de trabalho eventual com a Recorrente à época em que os serviços haviam sido prestados. De fato, os atestados não fazem menção à Recorrente e simplesmente atestam a execução de serviços, pelos profissionais acima mencionados, para as empresas MAI – PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI ME, e ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, nos períodos de 03/07/2019 a 05/03/2020, de 01/08/2018 a 10/12/2021 e de 17/06/2011 a 04/11/2011.

Neste sentido, ante a falta de comprovação do vínculo de trabalho com a Recorrente e a fim de complementar a instrução do procedimento licitatório, a Comissão Julgadora, com fundamento no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, promoveu



diligência no sentido de confirmar informações anteriormente prestadas pela Recorrente, especificamente quanto à relação de trabalho eventual informada, razão pela qual concedeu prazo à Recorrente para comprovação do vínculo de trabalho com os profissionais Sr. Rafael Merigue, Sra. Jacyra Harue Inay Kikuchi e Sr. Pedro Maia Filho.

No que concerne à possibilidade de promover diligências no curso do procedimento licitatório, assim estabelece o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo das propostas. Nas palavras de JUSTEN FILHO¹:

"As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta." (grifo nosso).

Neste sentido, justifica-se a solicitação feita pela CPL à Recorrente a fim de atestar que os profissionais Sr. Rafael Merigue, Sra. Jacyra Harue Inay Kikuchi e Sr. Pedro Maia Filho integraram o quadro técnico da Recorrente, ainda que de forma eventual, durante os períodos mencionados nos atestados de capacidade técnica apresentados.

Desta feita, desarrazoada é, portanto, a insurgência da Recorrente no sentido de se declarar nula a exigência de documentação complementar, devidamente promovida pela CPL e com amparo na legislação que rege a matéria. A realização da diligência, segundo entendimento de JUSTEN FILHO², não é uma simples "faculdade"

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18ª edição, rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1011.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18ª edição, rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1013



da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade, e ainda esclarece o jurista:

"A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização."

Em resposta, a Recorrente apresentou contratos de prestação de serviços firmados em 01/07/2022 com as empresas cujos responsáveis técnicos são os mesmos profissionais supramencionados. Todavia, relativamente aos períodos de 03/07/2019 a 05/03/2020, de 01/08/2018 a 10/12/2021 e de 17/06/2011 a 04/11/2011, objeto da diligência promovida pela Comissão Julgadora, não houve comprovação do vínculo de trabalho eventual com a Recorrente. Por estas razões, os atestados apresentados não foram computados para fins de comprovação da experiência de prática profissional.

Cabe consignar que somente a documentação de integrantes da equipe técnica da licitante, ao tempo em que os serviços foram prestados, é que poderia ser aceita para pontuação no quesito 'Experiência de prática profissional'. Entendimento diverso poderia resultar na aceitação de atestados de profissionais sem qualquer relação com os licitantes, o que não poderia ser aceito para fins de pontuação técnica.

Por derradeiro, a apresentação de contratos de trabalho firmados tão somente no mês de julho de 2022, com os profissionais acima mencionados, não chancela os atestados de capacidade técnica anteriormente apresentados pela Recorrente. De fato, trata-se de documentos novos, firmados em data posterior aos períodos sob análise e data da proposta, não aptos a comprovar informações contidas nos documentos anteriormente apresentados, razão pela qual foram desconsiderados.

Especificamente quanto à apresentação de documentos novos, o Tribunal de Contas sedimentou o seguinte entendimento no Acórdão 2873/2014-TCU-Plenário:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

Neste sentido, a insurgência da Recorrente não merece acolhida, devendo ser mantida a decisão da Comissão Julgadora vez que pautada por critérios objetivos disciplinados no ato convocatório, em estrita observância ao disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, ao entendimento da Corte de Contas e, ainda, com alicerce no Princípio do Julgamento Objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.



4 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a fundamentação acima, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela Recorrente RIBEIRO & PUGLIA LTDA ME, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do CRCPR na Concorrência Pública CRCPR nº 04/2022, para o fim de manter a média de 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) no subitem (B) Experiência da Equipe Técnica – Experiência de Prática Profissional, alcançada pela Recorrente, e nota técnica final (NT) de 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centésimos).

Ratifico, portanto, a decisão impugnada para o fim de declarar vencedora no presente certame a Recorrida RESTAURO BRASIL – PROJETOS E OBRAS LTDA.

Dê-se ciência aos interessados.

Curitiba-PR, 05 de outubro de 2022.

LAUDELINO JOCHEM

Presidente do CRCPR

